

FUNDAMENTOS DE CULTURA JURÍDICA DESDE O DIÁLOGO DE ENRIQUE DUSSEL E ANTONIO CARLOS WOLKMER¹

FUNDAMENTALS OF LEGAL CULTURE SINCE THE DIALOGUE BETWEEN ENRIQUE DUSSEL AND ANTONIO CARLOS WOLKMER

Carlos Eduardo do Nascimento²

Ivone Fernandes Morcilo Lixa³

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar os estudos de Enrique Dussel e Antonio Carlos Wolkmer de forma que encontre fundamentos eloquentes de conceituação dos termos cultura e, principalmente, cultura jurídica. A problemática se encontra justamente no ponto em que o termo “cultura jurídica” tem alcançado desde o advento da modernidade uma simplificação dogmática a um mero formalismo normativista, fazendo com que a compreensão filosófica fosse desmemoriada do cotidiano dos juristas e o Direito sofresse reducionismos conceituais drásticos, possibilitando o advento de um monismo jurídico como fetichismo do Estado e, conseqüentemente, uma rígida materialização da colonialidade como relação de poder estrutural e condicionante da realidade da América Latina. Em síntese, busca-se com o presente estudo uma fundamentação conceitual de cultura jurídica, baseada nos estudos de Dussel e Wolkmer, de forma que se identifique no termo sua dimensão histórica e social, possibilitando, assim, o advento de uma consciência crítica que oriente práxis libertadoras, emancipatórias e descoloniais.

Palavras-chave: Cultura; Cultura jurídica; Descolonialidade; Dussel; Wolkmer.

Abstract: The present work has as objective analyze the studies of Enrique Dussel and Antonio Carlos Wolkmer in a way that finds eloquent foundations for the conceptualization of the terms culture and, mainly, juridic culture. The problem lies precisely at the point where the term “juridic culture” has reached, since the advent of modernity, a dogmatic simplification to a mere normativist formalism, causing the philosophical understanding to be forgotten from the daily life of jurists and the Law to suffer drastic conceptual reductionism, allowing the advent of a legal monism as a fetishism of the State and, consequently, a rigid materialization of coloniality as a relation of structural power and conditioning of the reality of Latin America. In this way, the present study seeks a conceptual foundation of juridic culture, based on the studies of Dussel and Wolkmer, so that its historical and social dimension is identified in the term, enabling the advent of a critical consciousness that guides liberating, emancipatory and decolonial praxis.

Keywords: Culture; Legal culture; Decoloniality; Dussel; Wolkmer.

¹ Artigo submetido em 26/05/2023 e aprovado para publicação em 26/07/2023.

² Doutorando em Direito pela *Universidad Internacional Iberoamericana* (UNINI), México. Mestre em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). E-mail: cednascimento@furb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3243-0972>.

³ Doutora em Direito pela *Universidad Pablo de Olavide*, Espanha. Estágio de pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Professora, pesquisadora e extensionista do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da FURB. E-mail: iflixa@furb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3822-4523>.

Introdução

Compreender os fundamentos da cultura jurídica latino-americana desde a crítica descolonial é sempre uma possibilidade de repensar, desde intelectuais comprometidos com a construção de uma epistemologia descolonial, alternativas que reconheçam o Outro negado pelas totalidades homegenizadoras eurocêntricas ao longo da modernidade. Com base nesta afirmação, dialogando com Antonio Carlos Wolkmer e Enrique Dussel, o presente trabalho objetiva discutir os elementos fundacionais da cultura jurídica enquanto conceito teórico, de modo que possibilite-se em eventuais futuros estudos uma abertura de um horizonte interpretativo para compreender tal conceito no contexto latino-americano em geral e brasileiro em particular.

Antonio Carlos Wolkmer, jusfilósofo brasileiro contemporâneo, com o firme propósito de desmistificar as falácias que sustentam a cultura jurídica hegemônica, com seu pensamento crítico nascido desde a perspectiva conceitual de um pluralismo jurídico comunitário participativo emancipador, propõe categorias e marcos conceituais que delineiam uma cultura jurídica renovada, potencialmente capaz de visibilizar o Outro excluído e as forças populares como sujeitos históricos, expressando-se nos movimentos sociais como fontes de um direito transformador. A contribuição que se busca com o estudo de Wolkmer é justamente sua compreensão crítica acerca do pensamento jurídico e sua abertura epistemológica para os contextos históricos e sociais como espaços participativos.

Enrique Dussel, um dos filósofos de maior relevância e importância para o pensamento crítico contemporâneo, pensa a partir de uma *exterioridade* metafísica, dos povos latino-americanos e seus sujeitos históricos, os *Outros*, e, dialogando com diversos pensadores tradicionais, dentre os quais Ricoeur, Marx, Lévinas e Husserl, elabora a analética como marco conceitual, além de distintos conceitos operacionais que são tomados por empréstimo no trabalho que aqui se propõe, que é o de discutir a fundamentação teórica e filosófica da cultura jurídica. Válido afirmar que Dussel nunca trabalhou diretamente o conceito “cultura jurídica”, mas em sua imensa variedade de estudos ofertou fundamentos caríssimos para a pesquisa e que se horizontalizam com o que se propõe a partir de Wolkmer.

Dessa forma, levanta-se como hipótese de pesquisa justamente a fundamentação do termo “cultura jurídica” com base nos pensadores Wolkmer e Dussel, em um diálogo conceitual elaborado a partir de uma metodologia hipotética-dedutiva. Tendo como objetivo analisar brevemente a cultura jurídica desde a filosofia conceitual culturalista de Dussel, a problemática do estudo é refletir o conceito de cultura jurídica no sentido antifetichista, potencialmente capaz

de libertar o pensador do Direito das “divinizações” da dogmática e suas tradições, contribuindo para um agir jurídico desde a realidade concreta e existencial.

1. Cultura para Dussel

“Cultura”, enquanto tema de estudo e conceito fundamental, mostra-se como um termo polissêmico, seja por suas potencialidades semânticas ou por sua complexidade antropológica e sociológica. Entretanto, o que se pode assegurar é que se trata de uma categoria que exige uma reflexão filosófica densa, que para que seja compreendida em sua totalidade, necessita ser contextualizada e particularizada dentre diversos sentidos possíveis, e essa é uma das preocupações de Enrique Dussel que chama atenção para a necessidade de contextualizar de forma também ontológica o espaço e a potencialidade do termo cultura.

Assim, o primeiro ponto a ser esclarecido com base em Dussel é a questão existencial da vida e do ser-humano⁴. Para Dussel, a vida humana deve ser interpretada não apenas em sua perspectiva ôntica objetiva, mas compreendida em sua totalidade ontológica, sendo que “o ser no mundo do homem é uma totalidade estrutural concreta” onde “a ontologia permite dar os âmbitos mais gerais do modo cotidiano e concreto do existir humano” (DUSSEL, 1997, p. 102). Dessa forma, o ser humano pode ser, em sua existência, um ser ingênuo, que para Dussel, se trata de atitudes que “são modos de ser no mundo sem dar-se conta criticamente delas” (Dussel, 1977a, p. 41) fazendo com que o homem caia *ingenuamente* em sua cotidiana existência, uma existência meramente biológica e inconsciente de *si mesmo*, em outras palavras.

Uma cotidianidade ôntica, portanto, antes de ser deflagrada integralmente em sua totalidade metafísica, deve ser entendida em sua perspectiva ontológica, uma vez que o “homem é ontologicamente em comunidade” (Dussel, 1997, p. 104). A existência, por sua vez, pressupõe o *ser em sua existência*, sendo o humano um *ser* em seu mundo, por mais que poderá ser mais do que aquilo que ao nascer recebeu como *seu ser*, por mediação da *práxis*, porém, sem nunca deixar de *ser* o que já é, como também não poderá ser radicalmente outro, havendo, portanto,

⁴ Sempre necessário reafirmar que Dussel, assim como vários pensadores maduros, passaram por diversos pontos de reflexão na vida, o que muda consideravelmente suas raízes, fundamentos e conclusões. No caso de Dussel, esse amadurecimento ocorre a partir de uma influência heideggeriana e husserliana no final dos anos 1960 para uma transição de influências de Levinas e Ricoeur ao longo da década de 1970 e uma eventual complexificação a partir da década de 1980 sob influência marxiana — conforme perfeitamente demonstrado na obra “A produção teórica de Marx” (2012). Ao longo do presente estudo, deve-se esclarecer, portanto, que a referência aos marcos conceituais da filosofia dusseliana e suas reflexões é um compilado cuidadosamente vistoriado de todas as suas fases, pois as influências da década de 1960, por exemplo, não foram abandonadas, mas foram complementadas pelas influências posteriores em uma espécie de simbiose teórica que tornou o pensamento do autor mais complexo. Essa cronologia de bases teóricas na filosofia dusseliana é bem descrita, inclusive, na obra “Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão” (1995) de autoria do próprio pensador.

uma variação, uma diversidade humana, mas sendo sempre o mesmo *ente*, pois *a mesmice já é o ser* (Dussel, 1977a, p. 46).

Assim, entende-se que o ser-humano é constituído socialmente em *intersubjetividade* e é essa intersubjetividade que permite a percepção do *eu* em uma *rede significativa*, com sentidos e valores, presente em um *mundo* — um mundo humano — responsável por alimentar sujeitos cognoscentes de símbolos que configuram sua *consciência concreta* (Dussel, 1997, p. 25). O *mundo* pode ser estudado de forma que se delineiem horizontes da vida cotidiana em suas intersubjetividades (Dussel, 1997, p. 26). A compreensão dusseliana de *mundo* advém da fenomenologia husserliana, do *Lebenswelt*⁵. Para Dussel, o termo *Lebenswelt* expressa perfeitamente o que busca em seu emprego conceitual, uma vez que seja um termo composto por um genitivo de “vida” (humana) e por um “mundo”: é o “mundo-da-vida” (Dussel, 1997, p. 68). Portanto, existem duas coordenadas do fato humano que não podem jamais serem deixadas de lado: (i) sua dimensão de coexistência com outras consciências (concretas) e; (ii) sua necessária inscrição na temporalidade; sendo ambas coordenadas e condicionadas, desde condicionantes produzidos por um horizonte da vida cotidiana (Dussel, 1997, p. 26). O *ente* bruto só pode ser compreendido em seu *ser* enquanto estiver integrado na estrutura de um mundo (DUSSEL, 1977a, p. 46), sendo justamente esse *mundo* que constituirá o *ser* em sua *intersubjetividade* enquanto *ser-humano*.

O mundo do qual falamos, então, é “o meio-humano” ou, melhor ainda, o “meio humanizado”. É, de algum modo, a totalidade das coisas experimentadas ou vividas pelo homem, mas enquanto cobrarem sentido, enquanto forem úteis (os gregos diziam *prágmata*). [...] O homem, então, é um ente mundano, isto é, encontra-se desde sempre e por essência aberto a um mundo no qual se constitui e é constituído; este mundo é o horizonte último do sentido de seu habitar nele e de todo o que nele habita (Dussel, 1997, p. 101).

A partir do mundo e de suas intersubjetividades, então, Dussel identifica dentro de sua *filosofia da libertação* uma *filosofia da cultura*⁶. Entendendo-se o papel da filosofia como a interpretação dos sentidos e a compreensão da totalidade do mundo, deve-se esclarecer que “[...] compreender é abarcar e propor ao mundo o horizonte da interpretação” (Dussel, 1977b,

⁵ Para Dussel, o termo “mundo” possui uma influência singular, uma vez que a fenomenologia desenvolvida pelo pensamento husserliano busca desenvolver os fenômenos não apenas como o são em um mundo real ou cósmico, mas também (e principalmente) como aparecem à consciência, como um nascimento de uma ontologia desenvolvida pela cognição humana. Para Dussel o mundo é ontológico porque sua existência para os entes torna-se metafísica, uma vez que só existe aos seres aquilo que se conhece, ou seja, que se percebe (uma totalidade ontológica da própria consciência). É um mundo de *sentido*.

⁶ Esse diagnóstico não implica afirmar que a filosofia dusseliana é “meramente” culturalista. O culturalismo é apenas uma perna do tripé que sustenta a filosofia dusseliana. A questão da filosofia da cultura é justamente o que denota a influência de Husserl e Heidegger no pensamento de Dussel, mas é complementado em uma relação pragmática que se divide entre filosofia hermenêutica, com fortes influências de Levinas e Ricoeur, e filosofia econômica, com a consagração do pensamento de Marx em sua teorização (Dussel, 1995).

p. 34). Essa reflexão para uma Filosofia da Cultura implica afirmar que a compreensão acerca do tema possibilita captar os sentidos da totalidade da natureza humana, seja em sua existência biológica, seja em sua existência em comunidade. Filosofia da Cultura é então não apenas um *compreender*, mas também um *transcender* o mundo natural, reconhecendo que o ser-humano possa refletir o mundo cultural, o tematizando e classificando (Dussel, 1997, p. 68-69). Isso porque “as coisas simplesmente são; o homem as abarca ou compreende dentro de um horizonte onto-lógico: dentro do ser captado (implicitamente na atitude existencial cotidiana) (Dussel, 1977a, p. 45). Dessa forma, a tarefa da filosofia é um humilde ir às próprias coisas, buscá-las em seu próprio ser, em seu ser cotidiano (Dussel, 1997, p. 97).

A partir de tais reflexões, aterrissando no tema da *cultura*, compreende-se que esta seja, então, uma das dimensões da existência intersubjetiva e histórica que compõe e constitui o mundo, formada por um *complexo de elementos* (Dussel, 1997, p. 26). A palavra Cultura vem de do verbo latino *colere*, que significa *cuidar, refinar*, sendo seu meio a auto-interpretação (Dussel, 1997, p. 34). Ou seja, cultura é uma rede significativa que Dussel entende como presente em um mundo humano. A ideia de *rede significativa*, por possuir sentidos e valores próprios, acompanha a ideia de Raymond Williams, *o pensador da Cultura*, quando este afirma que a Cultura seja *um* “sistema de significações mediante o qual necessariamente [...] uma dada ordem social é comunicada, reproduzida, vivenciada e estudada” (Williams, 2011, p. 13). Essa elucidação com base em Williams é importante, pois Dussel entende que “*dizer que algo possui uma estrutura ou é um sistema é o mesmo que indicar que esse algo possui um sentido*” (Dussel, 1997, p. 28), e sendo papel da filosofia interpretar os sentidos e compreender a totalidade do mundo, compreender cultura como um tipo de sistema dotado de sentido é imprescindível para uma filosofia da cultura, elucidando-se que suas condicionantes podem condicioná-la de acordo com suas “utilidades”, fazendo do mundo cultural um mundo que possa ser instrumentalizado.

O estudo da cultura então deve passar por uma revelação da significação oculta, onde os conteúdos intencionais, ou “ídolos” que a sociedade possui passam a ser objeto da *hermenêutica da cultura*, tendo como agente da criação desses símbolos o ser-humano/homem, que efetua seus desejos disfarçando-os de símbolos estereotipados (Dussel, 1997, p. 26). A criação de símbolos é absorvida progressivamente na civilização mundial, de forma que signifique em paralelo um processo e uma tarefa de sobrevivência e adaptação da herança cultural a um novo quadro, parecendo, com isso, “*existir uma civilização mundial e, em contrapartida, uma tradição cultural específica*” (Dussel, 1997, p. 27). Por isso, civilização é “*o sistema de instrumentos criado pelo homem, transmitido e acumulado progressivamente através da história da espécie, da humanidade inteira*” (Dussel, 1997, p. 27).

Os instrumentos de civilização são elementos do mundo humano, expressos pela rede significativa da cultura. A composição de culturas tradicionais cria hegemonias de seus próprios instrumentos, fazendo com que se constituam *altas civilizações*, que são supersistemas instrumentais organizadas pela humanidade desde o Neolítico. Esses sistemas de instrumentos crescem a partir da acumulação, quando um ser-humano passa algo a outro que, por sua vez, produz algo novo, inventa novos processos que também vão passando de mão em mão (Dussel, 1997, p. 71). Assim, a *civilização* é um sistema de instrumentos que passa a ter diversos níveis de profundidade, desde os mais simples e visíveis aos mais complexos e intencionais, sendo até mesmo o clima, a vegetação e a topografia parte da civilização (Dussel, 1997, p. 28). Essa unificação e universalização de um padrão civilizatório e tradicional que repassa instrumentos de civilizações é o que se chama de *hegemonia*, entendidas por Dussel como expressões e experiências culturais dominantes dos povos. Assim, a perpetuação histórica de determinadas expressões dominantes tidas como *hegemônicas*.

As hegemonias, em sua reprodução histórica através da instrumentalização de suas expressões culturais serão internalizadas pelos povos para constituir tradições. As tradições, por serem compostas por expressões hegemônicas, irão compor a *totalidade universal* de uma cultura, podendo reproduzir as heranças culturais de um povo em camadas mais profundas ou simplesmente reproduzir a face da dominação que instrumentaliza determinadas culturas, de forma que as tradições sejam padronizadas. A tradição da totalidade se universaliza criando uma ideia de “pré-existência”. Por isso que parece existir uma civilização mundial pelos efeitos históricos globalizantes de dominação, enquanto em contrapartida pareçam existir tradições culturais específicas (Dussel, 1997, p. 27), é o caso, por exemplo, dos conflitos entre culturas ocidentais e orientais e o etnocentrismo como resultado desse choque cultural. Portanto, para que se entenda a tradição cultural de um povo, deve-se verificar as camadas culturais mais profundas para que se conheça sua identidade.

Antonio Sidekum (2016, p. 144) orienta que cultura e alteridade são conceitos indivisíveis em análises mais complexas, vinculando-se de maneira direta numa perspectiva de situação-problema, sendo a alteridade uma arma de resistência contra a “mesmice sistêmica”. Assim, através das análises proporcionadas por pulsões alternativas, as devem tradições devem ser contempladas como as diversas formas do transcurso da mitologia, da teologia, dos valores, da cosmovisão e do antropocentrismo, fundamentando-se na memória, sendo a ética um estágio da vigilância do esquecido (Sidekum, 2016, p. 147). Essa abertura proporcionada pela alteridade proporciona um horizonte compreensivo em que se delineiam duas possibilidades de interpretação da filosofia cultural que não necessariamente eliminam-se entre si no campo da

interpretação filosófica, a de (i) conhecer a identidade e as expressões culturais de um povo e/ou (ii) conhecer a realidade da dominação de um povo.

Instrumentalmente, portanto, observa-se no conceito de civilização enquanto sistemas (tradicionais) a presunção de sentidos - que ao serem hegemonzados, possuem propósitos. Esses sentidos do sistema caminham em direção dos valores, mas antes são formados por um *ethos*. Os *ethos* de um grupo ou de uma pessoa são o complexo total de atitudes que, predeterminando os comportamentos, formam um sistema, fixando a espontaneidade em certas funções ou instituições habituais, sendo que a diferença da civilização, seus *ethos*, são em grande parte incomunicáveis, permanecendo sempre dentro do horizonte de uma subjetividade (Dussel, 1997, p. 29).

O acesso a instrumentos estranhos a determinados grupos não apaga de seu âmago a cultura de sua civilização originária, assim como o contato com outros sentidos e valores, desde que determinados por sentidos de alteridade. Por exemplo, em uma hipótese em que um africano saia de sua tribo no Quênia para dar continuidade a seus estudos em qualquer país altamente tecnicista, “pode voltar a sua terra natal e construir uma ponte, guiar um automóvel, ligar um aparelho de rádio e vestir-se à ocidental. Suas atitudes fundamentais podem ter permanecido quase inalteradas” (Dussel, 1997, p. 29-30). Isto, por sua vez, é diferente do aspecto da dominação espanhola sobre a civilização asteca, por exemplo, onde não existiu qualquer senso de alteridade, mas um senso de conquista, de colonização, de violência e de etnocentrismo (eurocentrismo). Nesse segundo caso, os *ethos* originários não permanecem inalterados, pois foram apagados e substituídos (parcial ou totalmente) por um outro *ethos alienígena*, sendo esta a lógica moderna.

Cabe diferenciar a civilização dos *sistemas éticos*: civilização é essencialmente universal ou universalizável, enquanto os *sistemas éticos* são vividos pelos participantes do grupo social na qual comunica suas significações, não sendo transmissíveis, mas assimiláveis (Dussel, 1997, p. 30). Para que se viva de fato um sistema ético, é necessário adaptar-se e assimilar-se aos grupos que integram-se em seus comportamentos cotidianos, em seus conjuntos orgânicos de atitudes interiorizadas. Assim, tanto o sistema de instrumentos como o plexo de atitudes estão referidos a um sentido último, como uma premissa radical, a uma gama de *valores* que justificam toda ação, estando estes encobertos por símbolos, mitos ou estruturas de duplo sentido, tendo por conteúdo os fins de todo o sistema intencional que é o *mundo* (Dussel, 1997, p. 31).

O *valor* é então o sentido do objeto constitutivo para o sujeito da metafísica moderna, possuindo uma *imagem ideal de valor* que é uma objetivação dentro do âmbito da subjetividade

(Dussel, 1977a, p. 56). Os valores constituem uma fusão com os sentidos, expressando um *núcleo ético-mítico*. Assim, morfologicamente a cultura indaga qual o centro ideal, ético e religioso de um núcleo ético-mítico, enquanto sistema de valores que um grupo possui, fazendo com que a cultura em si seja a realização de valores (vigentes ou ideais), sendo seu núcleo ético-mítico o constituinte do fundo cultural de um povo (Dussel, 1997, p. 31). A compreensão existencial fundamentada por um núcleo ético-mítico é o que determina o acesso e o “ser” em cada caso como fundamento da ética (Dussel, 1977a, p. 56).

Os valores são então os conteúdos das atitudes exercidas pelo comportamento cotidiano, pelas funções e pelas instituições sociais, mas a modalidade peculiar da conduta humana como totalidade, como organismo estrutural com complexidade e dotado de sentido é o que se chama de *estilo de vida* (Dussel, 1997, p. 32). Os estilos de vida são portadores materiais que constituem novos elementos da cultura, sendo as obras de arte (música, dança, literatura, e etc.), as ciências do espírito (História, Psicologia, Sociologia, Direito e etc.) e principalmente a linguagem como lugar onde os valores de um povo se formam e se estabilizam em uma mútua comunicação. Com isso, pode-se afirmar que todo objeto de civilização transforma-se de algum modo e sempre em *objeto de cultura*, fazendo com que *todo mundo humano seja um mundo cultural*, expressando um estilo de vida que assume e compreende as técnicas ou objetos instrumentais impessoais e neutros de um ponto de vista cultural (Dussel, 1997, p. 33).

Partindo para uma elucidação do tripé que compõe os objetos de cultura, deve-se entender a (i) *arte* como a expressão material que será dada através de um transmissor que será o artista, que expressa objetivamente sua “vivência” subjetiva que pode ou não ser revivida por um espectador (Dussel, 1997, p. 112); (ii) as *ciências do espírito* tem por tarefa o estudo do mundo como um sistema concreto de significação (Dussel, 1997, p. 26), encontrando-se como expressões próprias a História, a Psicologia, a Sociologia, a Filosofia e aquilo que se prenderá com maior especificidade o presente trabalho, o Direito. Todas essas ciências possuirão especificidades próprias, atitudes próprias e expressarão valores culturais próprios de seus contextos, uma vez que são portadores materiais dos estilos de vida⁷; (iii) a *linguagem*, por fim, é onde os valores de um povo cobram forma, estabilidade e comunicação mútua (Dussel, 1997, p. 33), materializando-se semanticamente nos estilos de vida.

Com tais reflexões, Dussel constrói uma descrição final de cultura enquanto rede significativa que se situa como uma dimensão da intersubjetividade do mundo, permanentemente situada em nível estrutural que permite ser fundado ontologicamente:

⁷ É nesse ponto que se prende a questão da *cultura jurídica* que se trata do marco conceitual do presente trabalho, mas a sua complexidade e fundamentação se dará adiante.

Cultura é o conjunto orgânico de comportamentos pré-determinados por atitudes diante dos instrumentos de civilização, cujo conteúdo teleológico é constituído pelos valores e símbolos do grupo, isto é, estilos de vida que se manifestam em obras de cultura e que transformam o âmbito físico-animal em um mundo humano, um mundo cultural (Dussel, 1997, p. 33).

Esse é o conceito definitivo do termo cultura como para Dussel e, conseqüentemente, como marco conceitual para o presente estudo. No campo empírico, por sua vez, cabem reflexões específicas que demonstre a complexidade da cultura no realidade humana a partir de suas relações em seus desequilíbrios, onde elenca-se o tema da dominação. A dominação, conforme Dussel entende, é uma expressão de um poder que hegemoniza suas próprias narrativas, seus próprios valores e sua lógica para que sejam transmitidos a outros como costume, como padrão e como tradição. Essa dominação com base na tradição advém de um necessário apego ao passado, pois “O dominador tende a dominar o sistema, a totalidade, que é o fruto de um processo de libertação anterior que o levou ao poder. Por isso, o dominador não pode senão pensar que o passado foi melhor: tudo o que ocorreu no passado foi melhor e todo o futuro é arriscado para seu poder e sua dominação” (Dussel, 1997, p. 138). A dominação adquire assim uma característica cultural, pedagógica e política.

A dominação enquanto elemento pedagógico e político, trata-se de um elemento paradigmático que transcende a dimensão meramente culturalista. Nesse ponto se evidencia a questão de poder. O poder é uma expressão do acúmulo de atitudes em determinados sujeitos, onde instrumentalizam-se as expressões culturais que pairam no campo da atividade humana e estatal. Isso se demonstra ao analisar que os *finis* da Cultura ressignificam *objetos de cultura* de forma que expressem valores pré-determinados por interesses dominantes e que, com isso, possam ser instrumentalizados. Em outras palavras, o exercício do poder através de uma lógica de dominação fetichiza a estrutura cultural, de forma que a vida cotidiana desenvolvida através desse mundo cultural seja instrumentalizada, constituindo-se em uma totalidade dominada.

[...] el Estado se afirma como soberano, última instancia del poder; en esto consistiría el fetichismo del poder del Estado y la corrupción de todos aquellos que pretendan ejercer el poder estatal así definido. Si los miembros del gobierno, por ejemplo, creen que ejercen el poder desde su autoridad autorreferente (es decir, referida a sí mismos), su poder se ha corrompido (Dussel, 2010, p. 14).

Dussel afirma que a periferização de determinadas culturas por outras culturas dominantes deve ser transcendida, inicialmente, a partir da tomada de consciência da própria cultura, pois “um povo que consegue expressar a si mesmo, que atinge a autoconsciência, a consciência de suas estruturas culturais, de seus valores últimos, pelo cultivo e evolução de sua

tradição, possui identidade consigo mesmo” (Dussel, 1997, p. 34). Essa tomada de consciência é o que possibilita a transcendência de uma existência “primitiva” onde um sujeito seja ingênuo, sendo essa transcendência a constituição de um sujeito culto⁸. Dessa forma, “ser culto” é possuir um saber completamente preparado, alerta e pronto para o salto de cada situação da vida, uma segunda natureza plenamente adaptada aos problemas concretos e às necessidades essenciais, fazendo com que, no curso da experiência, o experimentado ordene-se para o homem culto numa totalidade cósmica articulada conforme um sentido cultural específico, de forma que a consciência cultural se torne fundamentalmente uma consciência espontânea que resulte ser uma estrutura radical e pré-ontológica (Dussel, 1997, p. 35).

Observando-se a questão da cultura enquanto marco conceitual determinado, atentando-se à questão do poder e da dominação, pode-se delinear um claro horizonte de discussão para o tema da cultura jurídica a partir da filosofia dusseliana. Assim como afirmado anteriormente, o Direito se trata de um objeto de cultura, uma obra de cultura que é expressa pelos estilos de vida. Em outras palavras, o Direito é uma expressão da cultura, sendo, portanto, a cultura jurídica, pré-determinada pelo contexto cultural em que está inserida, sendo os sujeitos que a materializam cultos ou ingênuos. Para que se evidencie com maior clareza o tema, então, cabe uma conceituação clara do termo cultura jurídica, suas potencialidades, limites e objetivações.

2. O Conceito de cultura jurídica desde Antonio Carlos Wolkmer

A eleição do termo cultura jurídica como marco conceitual de qualquer estudo mostra-se uma tarefa desafiadora, uma vez que se entenda a complexidade da temática em que está inserida (expressão cultural), a pluralidade singular de pensadores que versam sobre o tema e seus respectivos vínculos a diversas linhas de pensamento. Porém, como o objetivo do presente trabalho se trata de uma conceituação fundamentada na filosofia dusseliana, deve-se reconhecer que tal tarefa mostra algumas exigências específicas, a começar pelo recorte geopolítico em que se insere a filosofia dusseliana, que pensa o mundo a partir do Outro, do latino-americano em sua exterioridade (Dussel, 1993). Outro ponto que se mostra de importância ímpar é o de que Dussel esclarece perfeitamente onde identifica o Direito enquanto ciência do espírito. Dessa forma, para que se desenvolva uma conceituação adequada, o correto é buscar um conceito prévio de cultura jurídica que esteja de acordo com o diagnóstico dusseliano da ontologia cultural e jurídica.

⁸ Válido observar que o termo “culto” advém de um genitivo de cultura, sendo a consciência da própria cultura o fundamento para ser culto (*culto-ra*).

Reconhecendo a densidade e potencialidade de diálogo ampla para se definir cultura jurídica toma-se o pensamento de Antonio Carlos Wolkmer para considerações teóricas uma vez que se trata de pensador latino-americano vinculado à teoria crítica do Direito e discute as noções dogmático-formalistas que se vinculam a perspectivas hegemônicas modernas, pautadas, de acordo com o pensador, em uma teoria tradicional constituída por um racionalismo metafísico-natural (jusnaturalismo) e um racionalismo lógico-instrumental (juspositivismo) (Wolkmer, 2015a, p. 27).

O primeiro ponto a ser alinhado é o de que, assim como Dussel, Wolkmer (2019, p. 3) entende o Direito, de forma geral, como fenômeno sociocultural. A partir daí, desmitifica a concepção de Cultura como acúmulo de conhecimentos e uniformidade de padrões transmitidos à racionalidade individualista, entendendo tal conceituação como elitista, e, portanto, uma cultura “instrumental de significações capaz de reconhecer a historicidade das contradições entre ausências/colonialidade/resistências/liberação, quer no que se refere à ação insurgente de múltiplos sujeitos, quer no que se refere aos processos que envolvem instituições sociais” (Wolkmer, 2019, p. 4). Essa compreensão wolkmeriana acerca de cultura está horizontalizada com a filosofia dusseliana, uma vez que há harmonia entre os entendimentos dos pensadores, principalmente ao se tratar da historicidade de sua definição. Isso mostra, inclusive, que para Wolkmer, a história possui uma importância especial para se compreender o Direito, ou seja, o Direito além de uma expressão cultural é uma experiência histórica.

Em assim sendo, pode-se entender que o Direito assume uma natureza histórica porque as construções tradicionais historicamente implantadas na sociedade contribuem para a formação de estruturas de ciência que se atrelem a estas construções. O Direito, enquanto expressão interligada a um discurso racionalizado de acordo com os períodos históricos de lutas, emancipações e dominações, se atrela às diferentes racionalizações jurídicas dos períodos em que seja expresso. Considerando a história como um processo de experiências, de relações sociais acumuladas por um grupo social, interiorizada e reproduzida em uma relação de reciprocidade estruturalmente sistemática, o Direito se expressa também como um fenômeno histórico, fazendo com que em si mesmo se acumulem tradições que se repetem, se interiorizam e se reproduzem como legítimas.

Essa experiência histórica que se alastra pelas tradições socialmente estruturadas onde o Direito se materializa é que se entende que a Cultura, também condicionada a estruturas hegemônicas pelas estruturas dominantes, expressa o Direito como um resultado historicamente planejado de determinados contextos, uma expressão advinda do acúmulo de poder que manifesta uma expressão de vontade voltada a interesses escusos. Para Wolkmer,

isso atinge diversas dimensões jurídicas que devem ser levadas em conta em sua apreensão simbólica, como “pensamento jurídico”, “instituições jurídicas”, “história do Direito” e, finalmente, “cultura jurídica” (Wolkmer, 2019, p. 2).

O pensamento jurídico, neste sentido, é um fenômeno desencadeado pela cultura jurídica, responsável pela racionalidade e agir dos juristas. A história do Direito, conforme já afirmado, será o elemento constituinte do paradigma jurídico do presente, por tratar-se de uma experiência histórica. As instituições jurídicas, por sua vez, são as instituições que funcionam como o pilar de produção, interpretação e atuação do Direito, onde concentram-se as práticas jurídicas empíricas, sendo contemporaneamente estruturadas através do fenômeno do monismo jurídico, que se constitui através de pressupostos ideológicos vinculados ao corpo da moderna doutrina do Direito (teoria tradicional), sendo estes a *estatalidade*, a *unicidade*, a *positivação* e a *racionalização* (Wolkmer, 2015b, p. 62).

Wolkmer passa, então, a buscar por uma conceituação plena e completa para cultura jurídica, partindo inicialmente de Giovanni Tarello que entende a cultura jurídica como sendo a “sistematização e descrição realizada por juristas sobre os materiais normativos à sua disposição, sem descartar o conjunto das ideologias referentes à função do Direito, provenientes das técnicas interpretativas” (Wolkmer, 2019, p. 4). A conceituação de Tarello, por sua vez, não contempla a questão da historicidade e da experiência jurídica, assim como não observa o conteúdo de *ideias jurídicas*. Atento a essa questão, Wolkmer (2019, p. 4) conceitua definitivamente cultura jurídica como sendo “as representações padronizadas da legalidade na produção das ideias, no comportamento prático e nas instituições de decisão judicial, transmitidas e internalizadas no âmbito de determinada formação social”.

Assim se consolida aquilo que chama-se cultura jurídica. O entendimento de Wolkmer sobre Direito e sobre cultura jurídica é, talvez, um dos mais clássicos na tradição contemporânea de pensadores do Direito no Brasil. Seu entendimento sobre o tema mostra-se, inclusive, em uníssono com o que Dussel entende, mesmo que de forma mais distante da perspectiva jurídica. Portanto, deve-se fazer um esclarecimento adequado de ambas categorias filosóficas e jurídicas empregadas pelos dois pensadores, buscando, assim, um diálogo horizontalizado que fundamente uma conceituação plena de um termo tão denso.

3. Cultura jurídica: diálogo entre Wolkmer e Dussel

Cultura jurídica em sua especificidade se encontra no mesmo horizonte de significação da cultura como gênero. Dessa forma, buscar uma fundamentação conceitual de cultura jurídica em Dussel implica uma adequação dos conceitos expressos na compreensão significativa da cultura enquanto gênero nos moldes teóricos dusselianos.

Inicialmente cabem algumas reflexões sobre a relação dos conceitos, buscando uma aproximação. Válido entender que a cultura jurídica, assim como a cultura enquanto conceito amplo/genérico, também é um conjunto orgânico de comportamentos orientada por núcleos de valores próprios. A questão é que o Direito se expressa a partir de compreensões filosóficas e normativas que advém tanto de uma práxis política quanto de uma experiência histórica. Essa orientação que transpassa a ontologia do cotidiano dos juristas, por certo, pode ser entendido como os estilos de vida materializando-se. Assim, o Direito, como afirmado anteriormente, sendo um objeto/obra de cultura, é expressado a partir dos estilos de vida dos juristas, que é a dimensão mais objetiva da manifestação da cultura jurídica.

Dessa forma, buscando melhor compreender o conceito de Wolkmer através das categorias utilizadas por Dussel, de forma ilustrativa e didática, pode-se entender a cultura jurídica como sendo uma dimensão intersubjetiva de significação cultural condicionante da compreensão jurídica (*representações padronizadas da legalidade na produção das ideias [...]*), onde expressam-se sentidos e valores/*ethos* (*[...] no comportamento prático e nas instituições de decisão judicial*) que direcionam o comportamento racional dos juristas a partir de conceitos filosóficos e técnico-formais que orientam o agir jurídico desde uma consciência histórica de suas experiências e seus estilos de vida (*[...] transmitidas e internalizadas no âmbito de determinada formação social*). A partir de tais aproximações conceituais, pode-se adaptar o conceito wolkmeriano com base na teoria dusseliana. Essa adaptação comporia um conceito de cultura jurídica que, para os presentes pesquisadores, seria composto da seguinte forma: cultura jurídica é a portadora material dos estilos de vida dos juristas que expressam o Direito como objeto de cultura através dos instrumentos de civilização disponíveis, condicionando em seu âmago suas significações de valores e símbolos, baseados em um *ethos* cultural pré-determinado por um núcleo ético-mítico ancestral e histórico.

O conceito acima é uma adaptação de um termo já existente com base em uma filosofia que não necessariamente o conceitua diretamente, mas que o compreende indiretamente em sua manifestação teórica. A questão a ser apontada, porém, é que a conceituação ora construída não contempla a perspectiva crítica nem de Wolkmer e nem de Dussel de maneira objetiva, pois o presente trabalho trata-se de um estudo puramente conceitual. Não há por exemplo uma citação direta do *pluralismo comunitário-participativo* de Wolkmer (2015b) no conceito ou uma

citação direta dos critérios *analéticos* de Dussel (1974). Porém, a partir do conceito apontado, abrem-se horizontes de debate e compreensão que são, sem sombra de dúvida, críticos por excelência, partindo ao encontro dos critérios e conceitos críticos exemplificados. Esse é o horizonte do presente estudo, propor uma abertura conceitual que abrigue as potencialidades críticas de debate acerca do tema cultura jurídica.

A partir de tal reflexão, o que deve-se observar é que a manifestação simbólica e material da cultura jurídica nos estilos de vida dos juristas não foge da dominação nas práxis políticas e históricas, o que faz com que o Direito e sua cultura jurídica sejam expressões que se submetam a hegemonias (assim como a cultura como um todo), a tradições e ao fetichismo inerente à modernidade.

Entende-se, portanto, que a cultura jurídica seja uma expressão da perspectiva dominante que consolida a hegemonia cultural, uma *portadora material* dos *estilos de vida* dos juristas, pois é “filtrada” pelos instrumentos civilizatórios de dominação. Essa hegemonia conforme demonstrado, evidencia as estruturas de dominação constituídas, reproduzindo em seu âmago um discurso embasado em uma racionalidade específica. Para que discursos emancipatórios possam surgir e estruturarem-se dentro de determinada cultura jurídica, necessita-se a realização de uma revisão das estruturas de poder, das estruturas políticas, das estruturas de racionalidade e das estruturas culturais como um todo.

De acordo com Alejandro Rosillo Martínez (2015, p. 35), uma cultura jurídica baseada em direitos humanos que se fundamentam na Filosofia da Libertação de Dussel devem transcender os reducionismos, o monoculturalismo, o pensamento débil e o dogmatismo para que suja o pensamento crítico desde a periferia. Este seria o ponto chave para a constituição de uma cultura jurídica de direitos humanos que se sustentem criticamente. De acordo ainda com o pensador mexicano, deve haver uma transcendência da dependência do Estado como ente absoluto para que se encontre o fundamento na corporalidade do povo, senão há o risco de uma fetichização do Estado (Rosillo Martínez, 2015, p. 97), sendo isso o que Wolkmer (2015b, p. 62) chama de monismo jurídico.

Uma abertura horizontalizada com o debate crítico permite uma relação interdisciplinar do Direito com diversas outras áreas de conhecimento que são propedêuticas a sua manifestação. A interdisciplinaridade possibilita uma constituição de uma cultura jurídica que deixe de se relacionar com um dogmatismo formalista afastado da corporalidade humana, possibilitando uma maior relação com meios pedagógicos libertadores, comunitaristas, econômicos solidários e, acima de tudo, de consciência histórica. Essa abertura epistêmica possibilita uma cultura jurídica que David Sánchez Rubio (2014, p. 130) chama de *pré-*

violatória, onde se estabelece uma dinâmica mais aprofundada e participativa da cidadania, com uma construção de mais espaços de reconhecimento emancipadores da humanidade.

Considerações finais

Recapitulando, *cultura* enquanto gênero teórico de debate é um conceito de imensa densidade. Sua dimensão interpela sentidos que variam desde *mundo* no sentido ontológico até a mais sutil compreensão da vida humana e suas variações comportamentais. É a partir da cultura que se expressam os estilos de vida e as obras de cultura que condicionam o agir e o pensar humano como um conjunto orgânico de comportamentos vinculados a valores e símbolos. Compreender cultura jurídica, no sentido filosófico de *capturar um sentido*, é uma tarefa que se mostra de especial dependência de uma compreensão ainda mais ampla do termo cultura. Essa exigência compreensiva demanda atenção a estudiosos que queiram encontrar sentido em qualquer uma das terminologias e sua aplicabilidade filosófica.

A América Latina e o Brasil enquanto grupos políticos e sociais de uma dimensão ontológica de um Sul Global, demandam uma atenção ainda maior e de envolvimento especial de um comprometimento crítico. Com a colonização luso-hispânica da região latino-americana e as relações de poder estipuladas através da conquista e dos pactos coloniais, o tema da colonialidade tem se mostrado cada vez mais presente no cotidiano contemporâneo do *povo* latino-americano, por atingir não apenas suas estruturas políticas e econômicas, mas também sua cultura. De tal feita, é imprescindível compreender que a cultura latino-americana, assim como a brasileira em sua especificidade de relações históricas lusitanas, perpassa o tema da colonialidade, atingindo a cultura jurídica das regiões em pauta e suas relações. É por isso que o presente trabalho encontrou tanto em Dussel quanto em Wolkmer uma possibilidade de conceituação do termo cultura jurídica de maneira que se abrisse um horizonte hermenêutico para um desenvolvimento crítico do conceito a partir da compreensão das relações coloniais, pois identificam com clareza ímpar as estruturas de dominação que se hegemonomizam culturalmente para se consolidar como tradições.

A cultura jurídica é de fato o termo central do estudo do Direito e do comportamento dos juristas, seu posicionamento profissional e ontológico frente às instituições jurídicas. É a cultura jurídica a dimensão filosófica que determina os estilos de vida de tais juristas e sua consciência acerca dos valores e símbolos do Direito, orientando um agir embasado na compreensão jusfilosófica e dogmática jurídica. E é justamente esse o ponto que demonstra a urgência de estudos descoloniais no Direito. Sem uma compreensão plena da colonialidade e

da forma como esta se estrutura institucionalmente, os juristas encontram-se dialeticamente em uma negação da própria realidade e em um estado de sub-consciência histórica, categorizando uma ingenuidade da própria realidade. O contrário, por sua vez, apresentado com uma plena consciência das relações de poder submetidas à realidade latino-americana e as condições de sujeitos históricos, demonstra uma elevação da compreensão cultural dos juristas ao ponto em que o elevam a um “sujeito culto”. Um sujeito culto, diferentemente de um sujeito ingênuo, possui as capacidades cognitivas, teóricas, interpretativas e filosóficas de compreender a própria realidade e o Direito em sua totalidade. Essa compreensão possibilita um movimento de *negação das negações*, des-mitificando a história e a dominação cotidiana, traduzindo-se na colonialidade como a descolonialidade.

O presente trabalho não se trata, portanto, de um mero esclarecimento conceitual do tema cultura jurídica, mas também de um alerta da importância da compreensão das dimensões sociais, políticas e culturais em que o termo se vincula para que, com isso, abra-se um horizonte de possibilidades para uma práxis libertadora, antifetichista e descolonial. Dussel e Wolkmer exploram em seus estudos as mesmas pretensões de libertação e emancipação social justamente por ambos possuírem consciências das condições de sujeição em que vive a América Latina. Desenvolver um conceito com base em uma “conversa” entre os dois possibilita que a mesma consciência seja transmitida e o horizonte *práxico* se materialize.

Referências

DUSSEL, Enrique. **Para uma ética da libertação latino-americana**. Tradução de Luiz João Gaio. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1977a.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. Tradução de Luiz João Gaio. 1. ed. São Paulo: Edições Loyola: Editora UNIMEP, 1977b.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. 1. ed. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis,: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Tradução de Georges I. Maissiat. 1. ed. São Paulo: Paulus, 1995.

DUSSEL, Enrique. **Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação (1965-1991)**. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 1997.

DUSSEL, Enrique. **20 tesis de política**. 2. ed. Caracas-Venezuela, 2010. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/56-2.20_tesis_de_politica.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma Filosofia da Libertação**: superação analética da dialética hegeliana. 1. ed. Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo: Edições Loyola, 1974.

DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx**: um comentário ao Grundrisse. Tradução de José Paulo Netto. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Fundamentação dos Direitos Humanos desde a Filosofia da Libertação**. Tradução Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Lucas Machado Fagundes. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução de Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SIDEKUM, Antonio. Cultura e Alteridade. In: SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos; RADAELLI, Samuel Manica (Org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 1. ed., 2016.

WILLIAMS, Raymond. **Cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito**: tradição no ocidente e no Brasil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COMO CITAR ESTE TEXTO:

NASCIMENTO, Carlos Eduardo do; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Fundamentos de Cultura Jurídica desde o Diálogo de Enrique Dussel e Antonio Carlos Wolkmer. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 27, p. 45-68, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>>.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo do; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Fundamentos de Cultura Jurídica desde o Diálogo de Enrique Dussel e Antonio Carlos Wolkmer. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 27, p. 45-68, 2023. Available for access: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>>.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo do; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Fundamentos de Cultura Jurídica desde o Diálogo de Enrique Dussel e Antonio Carlos Wolkmer. **Revista**

Culturas Jurídicas, v. 10, n. 27, p. 137-154, 2023. Disponible en:
<<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>>.